



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1537

Autos nº: 0022008-36.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. ORIENTAÇÃO SOBRE NOMEAÇÃO DE JUIZ DE PAZ. NOTÁRIO OU REGISTRADOR.(IM)POSSIBILIDADE. ART. 86-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001. ART. 21, §7º DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se expediente em que Júlio César Muniz, encaminha dúvida sobre a existência de impedimento legal de Tabelião de Notas ser nomeado Juiz de Paz.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 98, II, da Constituição Federal, que a "*justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação*".

Da Constituição do Estado de Minas Gerais, colhe-se a respeito:

Art. 117 – A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Por sua vez, determina a Lei Complementar Estadual nº 59/2001 que em cada distrito ou subdistrito judiciário haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, que o substituirão sucessivamente; à minguia de suplência, deverá o Diretor do Foro designar *Juiz de Paz ad hoc*, entre os suplentes de outras serventias da comarca, desde que não estejam em exercício efetivo no cargo ou, ainda, inexistindo suplentes aptos, cidadão que preencha os requisitos legais, *verbis*:

Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes. (Sem grifo no original)

Art. 86-A Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D. A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.(Sem grifo no original)

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz ad hoc, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.(Sem grifo no original)

§ 2º No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação ad hoc, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos: (Sem grifo no original)

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV – ter residência no município onde deverá atuar;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º A nomeação de Juiz de Paz ad hoc terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O Juiz de Paz ad hoc nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à

Dessarte, há expressa possibilidade de indicação de Juiz de Paz *ad hoc* para atuar em substituição ao titular, pelo prazo de até um ano, o que ocorrerá por indicação do Juiz Diretor do Foro mediante portaria.

Com efeito, não havendo suplentes designados para substituição sucessiva, bem como suplentes de outras serventias aptos a exercer tal função, o Diretor do Foro poderá indicar cidadão que preencha os requisitos legais.

No entanto, não se mostra possível a nomeação de Tabelião ou Registrador para o cargo de Juiz de Paz, porquanto tal nomeação esbarraria no impedimento constante do art. 86-D, IX da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Do mesmo modo é a situação do responsável substituto, vez que nas ausências e impedimentos do titular exerce, ainda que temporariamente, a delegação do serviço público, o que confronta-se com norma que veda a cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Em regra, tem-se que, nas ausências e nos impedimentos do titular, o substituto designado responderá pelo serviço, a teor da previsão contida no artigo 21, §7º do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 21. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 7º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo tabelião ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º.

Por fim, ressalte-se que a nomeação de pessoa que não preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos suso transcritos deverá ser analisada e devidamente fundamentada pelo Juiz Diretor do Foro, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 59/2001, ponderando-se as circunstâncias do caso em concreto.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminha-se cópia desta decisão ao consulente para ciência.

Lance-se cópia desta decisão no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registros



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 02/03/2020, às 17:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3457526** e o código CRC **4AABA1D6**.

0022008-36.2020.8.13.0000

3457526v5